



LEITURA NO EXPEDIENTE DE:

17/04/2024

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /

Autenticação

keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008

/ 31/01/2025

Tec. Legislativa

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Gabinete VEREADOR VENIZELOS PAPACOSTA NETO - PL

Documento Aprovado

Em: 22/04/2024

RITA DE CASSIA SILVA ORTEGA DE SOUZA /

79580831149 / AC DIGITAL MULTIPLA G1 /

Autenticação

keyid6C89A5B61E428185EF1D1AEBD7A7275334E0D008

/ 31/01/2025

Tec. Legislativa

INDICAÇÃO: 221/2024

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante-MS,

O Vereador que a esta subscreve, respeitadas as formalidades regimentais, solicita, seja enviado expediente ao Excelentíssimo Sr. Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, SUGERINDO, a seguinte providência:

QUE O MUNICÍPIO PROMOVA AÇÕES E CAMPANHAS DE INCENTIVO AO USO DE FOCINHEIRAS NOS CÃES DE MÉDIO/GRANDE PORTE AO CIRCULAR EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA, E PROMOVA MAIOR FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 3.489, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008, E DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL Nº 995/95, INCLUSIVE DANDO PUBLICIDADE POR MEIO DE PLACAS INDICATIVAS E EDUCATIVAS, ALÉM DOS DEMAIS CUIDADOS COM VACINA E REGISTRO DO ANIMAL

JUSTIFICATIVA: Diante de demanda da população que entrou em contato com esse Vereador, e após tratativas sobre o tema com a Associação Amiga do Mundo Animal de Rio Brilhante – AAMAR, e por se tratar de um tema de extrema relevância, apresentamos essa indicação para que o município promova ações e campanhas de incentivo ao uso de focinheiras nos cães de médio/grande porte ao circular em vias e logradouros públicos ou vias de circulação interna, e promova maior fiscalização do cumprimento da Lei Estadual Nº 3.489, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008, e do Código de Posturas do Município - LEI MUNICIPAL Nº 995/95, inclusive dando publicidade por meio de placas indicativas e educativas.

Sobre o tema, há leis municipais e estaduais por todo o país, e muitas pessoas no município já tomam as devidas precauções.

Assim, é importante enfatizar que usar a focinheira não significa maus-tratos e sim proteção ao animal e aos seres humanos. Trata-se de prevenção contra eventuais ataques a crianças e às demais pessoas, e até mesmo contra brigas entre os próprios animais, quando eles se ferem e também machucam quem tenta separá-los. Tem também o instinto de defesa do animal, e vários outros fatores que implicam a necessidade de maior cuidado.

Além da importância de manter a vacina antirrábica do cão em dia, existe a importância do seu registro na prefeitura, e demais precauções na circulação dos animais, como dispõe o Código de Posturas, no Art. 138. O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.

Código de Posturas do Município - LEI MUNICIPAL Nº 995/95:

Art. 136. A Prefeitura compete manter o registro de cães.

§ 1º Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando a taxa respectiva.

§ - 2º - Para registro, é necessário a vacinação antirrábica do cão, que poderá ser feita pela

Prefeitura.

§ 3º Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida, pela Prefeitura, uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Art. 137. Os cães encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será doado, se o seu dono não o retirar no prazo de oito dias mediante pagamento de multa, taxa de registro e custo da manutenção do animal.

§ 2º Quando se tratar de cão de raça, poderá a Prefeitura, a seu – lero, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do artigo 134 deste Código.

Art. 138. O cão registrado só poderá andar pela via pública em companhia de seu dono, que responderá pelos danos que o animal causar a outrem.

LEI Nº 3.489, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação das Raças de Cães que especifica e sua condução em vias públicas.

Publicada no Diário Oficial nº 7.152, de 14 de fevereiro de 2008. OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A criação e a condução, em via pública, de cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino, Pastor Alemão, Fila Brasileiro, seus mestiços e demais raças afins, de porte físico e força semelhantes, serão regidos por esta lei, em adição aos termos da Lei nº 2.990, de 10 de maio de 2005, que estabelece a Posse Responsável de Cães e Gatos no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O registro dos animais das raças e tipos de cães a que se refere o caput deste artigo, além do que dispõe a Lei nº 2.990, no título "Do Registro de Animais", será feito mediante a apresentação, pelo proprietário, da seguinte documentação:

I - declaração da finalidade da criação do animal;

II - registro de seguro contra danos que o animal possa causar a terceiros.

§ 2º Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida ou órgão público competente para esse fim o registro dos cães a que se refere esta lei será feito na delegacia de polícia local.

§ 3º O item do registro a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, deverá ser renovado anualmente.

§ 4º A não apresentação de qualquer documento impede o registro do animal.

§ 5º No caso das raças e tipos de cães a que se refere esta lei o registro antecederá à retirada do animal do estabelecimento em que este for adquirido ou à transferência do proprietário anterior.

Art. 2º Além do que dispõe a Lei nº 2.990/05, no título "Das Responsabilidades", as raças e tipos de cães especificados nesta Lei somente poderão circular em vias e logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios se conduzidos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos e capazes, com guia curta, munida de enforcador de aço e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 1º É vedada a permanência dos referidos animais em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo esta uma indicação do interesse da comunidade, solicitamos dos nobres colegas a aprovação da presente matéria em plenário, bem como as providências por parte do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 16/04/2024 - 09:36:56